

Caderno 1

QUARTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2011

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.537, DE 5 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a utilização de sacolas plásticas no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a utilização de plástico oxo-biodegradável nas embalagens de caráter transitório distribuídas pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxo-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - biodegradar tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão atender as exigências desta Lei, a partir de sua vigência, de acordo com os seguintes prazos e proporcionalidades:

I - no primeiro ano de vigência, pelo menos 10% (dez por cento) das embalagens deverão ser de plástico oxo-biodegradável;

II - no terceiro ano de vigência, pelo menos 30% (trinta por cento) das embalagens deverão ser de plástico oxo-biodegradável;

III - no quinto ano de vigência, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das embalagens deverão ser de plástico oxo-biodegradável.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de julho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 028/2011-GG - BELÉM, 5 DE JULHO DE 2011

Excelentíssimo Senhor

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 289/07, que "Dispõe sobre a utilização de sacolas plásticas no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências". O Projeto de Lei nº 289/07, em seu art. 4º, fere a Constituição Federal ao fixar prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei proposta.

Referido dispositivo viola a Constituição Federal em seu art. 2º, que estabelece que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O dispositivo do Projeto de Lei é inconstitucional, pois o exame da conveniência e da oportunidade do exercício da função administrativa insere-se no campo das competências discricionárias, afeto com exclusividade ao Poder Executivo, o que obsta o estabelecimento heterônomo de restrições à função, como a articulada no dispositivo ora vetado.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica de exerto de voto proferido pelo Ministro Relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, o qual assinalou que "no caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes" (ADI 3.394; Rel. Min. Eros Grau; DJ 15/08/2008. Ver também: ADI 2.393; Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003; ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000; e ADI 3.512-6; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 23/06/2006).

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto em causa, quanto ao seu artigo 4º, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº. 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

Disciplina a movimentação conjunta das contas bancárias centrais do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, "a", da Constituição Estadual,

D E C R E T A:
Art. 1º A movimentação das contas bancárias centrais do Estado do Pará será efetuada pelos ocupantes dos cargos de Secretário de Estado da Fazenda, Secretário-Adjunto do Tesouro de Estado da Fazenda, Diretor do Tesouro Estadual e Coordenador de Programação e Execução Financeira, os quais assinarão em conjunto, em nome do Estado do Pará, para a prática dos atos necessários à realização das atividades de gestão financeira do Estado, especialmente:

I - abrir contas de depósito;

II - solicitar saldos e extratos de contas correntes, investimentos, operações de crédito e demais operações;

III - autorizar débito em conta relativo a operações;

IV - efetuar transferências/pagamentos;

V - efetuar movimentações financeiras das contas de titularidade do Governo do Estado, tais como: resgate de aplicações financeiras, saques de conta corrente e saques de conta poupança;

VI - cadastrar, alterar e desbloquear senhas bancárias;

VII - efetuar pagamentos;

VIII - solicitar movimentação de contas no exterior;

IX - consultar contas/aplicação;

X - assinar contrato de câmbio e seus respectivos aditivos e averbações;

XI - reivindicar direitos;

XII - consultar depósitos judiciais via Internet;

XIII - assinar boleto de câmbio;

XIV - receber ordens de pagamento;

XV - solicitar consultas de saldos e extratos das contas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado;

XVI - liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro/ASP;

XVII - efetuar transferência p/ mesma titularidade - meio eletrônico;

XVIII - emitir comprovantes;

XIX - praticar outros atos correlatos.

Art. 2º Os atos acima descritos deverão ser assinados por, no mínimo, dois ordenadores, sendo um destes obrigatoriamente o Secretário de Estado da Fazenda ou o Secretário-Adjunto do Tesouro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JANEIRO DE 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº. 31.838 de 21 de janeiro de 2011.

DECRETO Nº 153, DE 5 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o Serviço de Atendimento à População "ESTAÇÃO CIDADANIA", no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de proporcionar o acesso aos usuários dos diversos serviços públicos com maior qualidade, eficiência e celeridade;

Considerando a busca da excelência na prestação dos serviços públicos à população;

Considerando o Parecer nº. 650/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Serviço de Atendimento à População "ESTAÇÃO CIDADANIA", com a finalidade de disponibilizar à população a prestação de serviços públicos, por meio da integração de diversos órgãos no mesmo local, oferecendo atendimento ágil, eficiente e de qualidade.

Parágrafo único. O gerenciamento, a implantação, instalação, funcionamento e gestão dos recursos necessários ao Serviço de Atendimento à População serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, através da Diretoria de Desenvolvimento de Gestão.

Art. 2º O Serviço de Atendimento à População será implantado através de unidades de atendimento, em locais estratégicos da capital e em municípios das diversas regiões de integração do Estado.

Art. 3º Serão prestados ao cidadão diversos serviços públicos estaduais, podendo ser agregados outros serviços federais, municipais e também de natureza privada.

Art. 4º A prestação dos serviços far-se-á mediante convênios de cooperação técnica e administrativa a serem celebrados entre o Estado do Pará, por meio da SEAD, e os órgãos ou entidades

responsáveis pela execução das atividades.

Art. 5º Os órgãos ou entidades participantes serão responsáveis pela prestação dos serviços públicos de sua competência, devendo disponibilizar pessoal necessário ao exercício dessas atividades.

Art. 6º Os custos para operacionalização dos serviços serão aferidos pela SEAD e rateados entre os órgãos e entidades participantes, considerando a área física comum e ocupada e a quantidade de equipamentos utilizados.

§ 1º Os órgãos e entidades participantes deverão repassar à SEAD, até o quinto dia útil do mês subsequente ao rateio, os valores correspondentes.

§ 2º Os valores repassados serão movimentados em conta específica e serão utilizados exclusivamente para a realização das despesas com os custos operacionais e de manutenção das unidades de atendimento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os órgãos e entidades participantes deverão repassar à SEAD, até o quinto dia útil do mês subsequente ao rateio, os valores correspondentes.

§ 2º Os valores repassados serão movimentados em conta específica e serão utilizados exclusivamente para a realização das despesas com os custos operacionais e de manutenção das unidades de atendimento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os órgãos e entidades participantes deverão repassar à SEAD, até o quinto dia útil do mês subsequente ao rateio, os valores correspondentes.

§ 2º Os valores repassados serão movimentados em conta específica e serão utilizados exclusivamente para a realização das despesas com os custos operacionais e de manutenção das unidades de atendimento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os órgãos e entidades participantes deverão repassar à SEAD, até o quinto dia útil do mês subsequente ao rateio, os valores correspondentes.

§ 2º Os valores repassados serão movimentados em conta específica e serão utilizados exclusivamente para a realização das despesas com os custos operacionais e de manutenção das unidades de atendimento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os órgãos e entidades participantes deverão repassar à SEAD, até o quinto dia útil do mês subsequente ao rateio, os valores correspondentes.

§ 2º Os valores repassados serão movimentados em conta específica e serão utilizados exclusivamente para a realização das despesas com os custos operacionais e de manutenção das unidades de atendimento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os órgãos e entidades participantes deverão repassar à SEAD, até o quinto dia útil do mês subsequente ao rateio, os valores correspondentes.

§ 2º Os valores repassados serão movimentados em conta específica e serão utilizados exclusivamente para a realização das despesas com os custos operacionais e de manutenção das unidades de atendimento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os órgãos e entidades participantes deverão repassar à SEAD, até o quinto dia útil do mês subsequente ao rateio, os valores correspondentes.

§ 2º Os valores repassados serão movimentados em conta específica e serão utilizados exclusivamente para a realização das despesas com os custos operacionais e de manutenção das unidades de atendimento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os órgãos e entidades participantes deverão repassar à SEAD, até o quinto dia útil do mês subsequente ao rateio, os valores correspondentes.

§ 2º Os valores repassados serão movimentados em conta específica e serão utilizados exclusivamente para a realização das despesas com os custos operacionais e de manutenção das unidades de atendimento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os órgãos e entidades participantes deverão repassar à SEAD, até o quinto dia útil do mês subsequente ao rateio, os valores correspondentes.

§ 2º Os valores repassados serão movimentados em conta específica e serão utilizados exclusivamente para a realização das despesas com os custos operacionais e de manutenção das unidades de atendimento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.